



EMENDA Nº - CCJ
(PLS nº 406, de 2013)

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013, oriundo de uma Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal, pretende propor a uma atualização que modernize a Lei n. 9.307, de 1.996, conhecida como Lei de Arbitragem.

Conforme consta de sua justificativa, o PLS nº 406, de 2013, amplia o campo de aplicação da arbitragem, o que deverá ter impacto positivo na diminuição de demandas judiciais.

No seu art. 5º, o projeto propõe a revogação do § 4º do art. 22 e do art. 25 da Lei de Arbitragem, mas, salvo melhor juízo, não trás nenhuma justificativa concreta para tanto.

Os referidos dispositivos revogados possuem a seguinte redação:

“**Art. 22.**

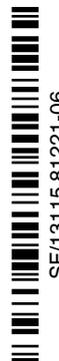
§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.”

“**Art. 25.** Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.”

Penso que esses dispositivos são importantes para permitir o diálogo entre o juízo arbitral e os órgãos jurisdicionais e também para evitar que o juízo arbitral invada a competência que não lhe é autorizada pela própria Lei de Arbitragem, resguardando a competência do Poder Judiciário.

É possível que, no curso do processo arbitral, devem ser impostas medidas cautelares que irão garantir a eficácia do provimento final. Nesse





sentido, o § 4º do art. 22 da Lei de Arbitragem prevê as regras de competência para a concessão e aplicação de medidas coercitivas ou cautelares depois de instituída a arbitragem. Há o entendimento que após iniciado o processo arbitral as partes devem submeter os pedidos coercitivos ou cautelares ao próprio juízo arbitral que, a sua discricionariedade, poderá deferir a solicitação, cuja execução, no entanto, poderá depender do órgão jurisdicional.

Aliás, como já decidido a esse respeito pelo Superior Tribunal de Justiça, o juízo arbitral não possui o poder de *imperium*, reservado ao Poder Judiciário, e, assim, é competente apenas para o deferimento de tutela cautelar, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, conforme o julgado a seguir destacado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Recurso especial provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp n. 1297974/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 19/06/2012).

Ademais, o juízo arbitral não pode avançar sua competência sobre litígio que envolva direitos indisponíveis e, assim, surgindo conflito desse âmbito imprescindível para o deslinde dos direitos disponíveis submetidos ao seu juízo, deve conduzir as partes ao órgão jurisdicional



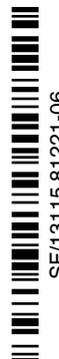


competente para decidir o conflito e suspender o processo arbitral, que voltará aos tramites normais .

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República



SF/1311581221-06